ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

PETIÇÃO 481 XIII (3.ª)

ASSUNTO: *«Criação de comissão de inquérito com vista a averiguar da violação de direitos fundamentais no âmbito do Serviço Nacional de Saúde»*

Entrada na AR: 25 de fevereiro de 2018

Nº de assinaturas: 1

1.º Peticionário: João Miguel Fernandes Rebelo

Comissão de Saúde

Introdução

A petição deu entrada na Assembleia da República a 25 de fevereiro de 2018 e foi distribuída a esta Comissão no dia 09 de março de 2018.

I. A petição

A presente petição individual, da iniciativa de João Miguel Fernandes Rebelo, pretende a *«Criação de comissão de inquérito com vista a averiguar da violação de direitos fundamentais no âmbito do Serviço Nacional de Saúde»*.

De acordo com a Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, quarta alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (Exercício do Direito de Petição), retificada pela Declaração n.º 23/2017, de 5 de setembro, é referido que **«… *a Comissão nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos*»**.

O peticionário dá conta de que há um «*total desrespeito ao direito à autodeterminação dos doentes e à sua privacidade por parte de muitos médicos do SNS*». Descreve que durante uma consulta o médico está acompanhado de outras pessoas e que o médico não informa expressamente o doente disso, acrescentando que a situação também acontece durante os exames de diagnóstico nos hospitais públicos. Refere que na carta dos direitos do doente que pode ser consultada no *site* da OM «*o doente tem de ser tratado no respeito pela dignidade humana e que «é indispensável que o doente seja informado sobre a identidade e a profissão de todo o pessoal que participa no seu tratamento*» e igualmente refere o Parecer da CNECV sobre a matéria.

O peticionário pretende a «*Criação de comissão de inquérito com vista a averiguar da violação de direitos fundamentais no âmbito do Serviço Nacional de Saúde»*, alegando que a Assembleia da República tem competência política e legislativa e de fiscalização, de entre outras, relativamente a outros órgãos porque em seu entender a AR «*é obrigada a instaurar uma comissão de inquérito por estarem a ser negadas a Constituição e Carta dos Direitos Humanos (…)*».

II. Análise da petição

O objeto da petição está bem especificado, o texto é inteligível, o peticionário encontra-se corretamente identificado, mencionando o seu endereço postal e estão presentes os demais requisitos de forma e tramitação constantes dos artigos 9.º e 13.º da Lei de Exercício de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, na redação que lhe é dada pelas Leis n.º s 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto e 51/2017, de 13 de julho), retificada pela Declaração n.º 23/2017, de 5 de setembro. Assim, **parece-nos que a petição reúne as condições necessárias para que possa ser admitida**.

III. Tramitação subsequente

1. Em conformidade com o disposto nos artigos 21.º, 24.º e 26.º da Lei do Exercício de Petição, tratando-se de uma petição individual, só com uma assinatura, **não é obrigatória a audição do peticionário** (*só é obrigatória se for subscrita por mais de mil assinaturas*), **não tem de ser apreciada pelo Plenário** (*só é apreciada pelo Plenário se for subscrita por mais de quatro mil assinaturas*) **e não carece de publicação no *Diário da Assembleia da República*** (*só é publicada se for subscrita por mais de mil assinaturas*).
2. Nos termos do artigo 20.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, a Comissão pode, se for esse o entendimento, ouvir o peticionário e pedir informações às entidades que entender relevantes.
3. A Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a Petição no prazo de 60 dias, a contar da data da sua admissão (artigo 17.º, n.º 9), que termina a 21 de maio de 2018.

IV. Conclusão

1. Face ao exposto, **propõe-se a admissão da presente petição**.
2. Acresce referir que, ao abrigo da mesma Lei, uma vez admitida a petição pela Comissão, esta poderá nomear um Deputado Relator que elaborará o Relatório Final, o qual será aprovado pela Comissão, que será enviado ao PAR, com conhecimento ao peticionário, fazendo-se o seu arquivamento em Comissão.
3. O Relatório Final poderá ainda ser enviado aos Grupos Parlamentares para ponderação de iniciativa legislativa ou para tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, dia 21 de março de 2018

A Assessora da Comissão,

(Rosa Nunes)